



Número: **1080456-71.2024.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 15.072.853,61**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NIVALDO DA C CINTRA (AUTOR(A))	
NIVALDO DA CUNHA CINTRA (AUTOR(A))	
	CRISLAINE VEIGA (ADVOGADO(A)) HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN (ADVOGADO(A)) SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A)) GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
CONTROLLER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
LEO SPINELLI (PERITO / INTÉRPRETE)	
	LEO SPINELLI (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
214386403	10/11/2025 17:29	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1080456-71.2024.8.11.0041.

AUTOR(A): NIVALDO DA CUNHA CINTRA, NIVALDO DA C CINTRA
REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de processamento do pedido de recuperação judicial proposta por NILVALDO DA CUNHA CINTRA.

Analisando o histórico processual, verifica-se que a decisão interlocutória prolatada em 10 de janeiro de 2025 Id. (180301555) deferiu o pedido de antecipação de tutela para conceder parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em seguida, o decisum Id. 185748113, deferiu o processamento da recuperação judicial.

O edital de deferimento (art. 52 da lei 11.101/2005) foi confeccionado ao Id. 191426614, e publicado em 24/04/2025.

O Ministério Público manifestou-se ao Id. 189460372.

Em seguida, o grupo devedor colacionou o Plano de Recuperação Judicial Id. (195590953/195590954/195590955/195590956 e 195590957).

De acordo com a comunicação entre instâncias Id. 194087128, a Instância Superior indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

A relação de credores elaborada pelo administrador judicial foi colacionada ao Id. 199226217.

O decisum retro (Id. 196078273) deferiu o pedido de prorrogação do período de blindagem, recebeu o plano de recuperação judicial, a relação de credores e, por fim, determinou a expedição de edital.



O edital supracitado foi publicado no dia 04 de agosto de 2025, conforme se depreende do Id. 203160547.

A decisão interlocutória retro (Id. 210124588) convocou a assembleia geral de credores, determinando que o ato assemblear se realizasse até o dia 15 de novembro.

O edital de convocação da assembleia geral de credores foi publicado ao Id. 213375447, no dia 30 de outubro de 2025, cientificando os credores acerca da primeira convocação designada para o dia 12.11.2025 e em segunda chamada para o dia 19.11.2025.

O devedor, em recente manifestação apresentada nos autos, requereu a substituição da realização da Assembleia Geral de Credores por procedimento de mediação, com fulcro no art. 39, § 4º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, argumentando, em síntese, que tal alternativa revela-se suficientemente segura, eficaz e consentânea com os princípios da celeridade, economia processual, boa-fé objetiva e autocomposição, tendo em vista que a mediação, conduzida por profissional imparcial, propicia ambiente adequado à construção de soluções negociais sustentáveis e consensuais entre devedor e credores. Sustentou que a adoção do mecanismo consensual não comprometeria a participação dos credores, tampouco o controle jurisdicional do processo, podendo inclusive ser fiscalizado pelo Administrador Judicial, conforme preceitua o § 5º do mesmo dispositivo legal. Alegou, ainda, que a substituição ora postulada evitaria a duplicidade procedimental e o formalismo inócuo da convocação de Assembleia Geral, promovendo, de forma mais célere e colaborativa, a aprovação de um plano de recuperação judicial exequível e amplamente aceito pelas classes credoras. Requereu, ao final, o deferimento da substituição da AGC pela mediação, a fiscalização do procedimento pelo Administrador Judicial e a juntada aos autos do termo de instauração da mediação e das respectivas cartas-convite encaminhadas aos credores.

Decido.

De proêmio, necessário salientar que, embora a Assembleia Geral de Credores tenha sido designada para ocorrer de forma presencial nas datas de 12 de novembro de 2025, às 14h00min (horário local), em primeira convocação, e 19 de novembro de 2025, no mesmo horário, em segunda convocação, verifica-se que o edital de convocação foi publicado apenas em 30 de outubro de 2025. Tal circunstância inviabiliza a regular realização da assembleia nas datas estipuladas, uma vez que não foi observado o prazo mínimo de antecedência exigido pela legislação.

Veja-se:

*Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz **por meio de edital publicado** no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias**, o qual conterà: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).*



Neste ínterim, *ex officio*, reconheço o descumprimento do disposto no art. 36 da Lei nº 11.101/2005, de modo que resta prejudicada a realização da assembleia nas datas originalmente designadas, por vício formal que compromete a validade do ato convocatório.

Dando prosseguimento à marcha procedimental, passo à análise do pedido formulado pelo devedor que, em síntese, requer a substituição da Assembleia Geral de Credores por procedimento de mediação, com fundamento no art. 39, § 4º, III, da Lei nº 11.101/2005.

Neste viés, sabe-se que o processamento da recuperação judicial pressupõe a participação ativa dos credores submetidos aos seus efeitos. Essa atuação, de caráter essencial, manifesta-se especialmente no âmbito da Assembleia Geral de Credores, que se configura como o órgão deliberativo máximo do microsistema da recuperação judicial, conforme expressamente previsto no art. 35 da Lei nº 11.101/2005. Nesse espaço institucional, os credores não apenas exercem o direito de aprovar, rejeitar ou propor modificações ao plano de recuperação apresentado pelo devedor, como também podem deliberar sobre outras matérias de relevo, tais como a constituição do Comitê de Credores, a apreciação de eventual pedido de desistência do processo formulado pela empresa recuperanda, entre outras deliberações que possam afetar diretamente seus interesses econômicos e jurídicos. A Assembleia, portanto, representa a expressão da autonomia privada coletiva, sendo instrumento essencial de diálogo, controle e decisão no curso do procedimento de soerguimento empresarial.

Cumprе ressaltar, todavia, que a Lei nº 14.112, de 2020, ao reformar o regime jurídico da recuperação judicial, introduziu relevantes inovações quanto à forma de deliberação dos credores.

Dentre tais inovações, destaca-se o § 4º do art. 39 do diploma legal supracitado, que passou a admitir a substituição de deliberações tradicionalmente realizadas em assembleia geral de credores por instrumentos que atestem a manifestação de vontade individual, expressa e formalizada de credores que representem o quórum legal exigido para a respectiva deliberação, conferindo maior flexibilidade procedimental.

Veja-se:

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou [\(Incluído pela Lei nº](#)



[14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Percebe-se, pois, que além das modalidades expressamente previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam, o termo de adesão firmado por credores que preencham o quórum legal e a votação realizada por sistema eletrônico que reproduza as condições da assembleia presencial, o legislador, de maneira deliberadamente flexível, introduziu no inciso III uma cláusula normativa aberta, autorizando a substituição da Assembleia Geral de Credores por outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

Todavia, não obstante a flexibilidade do inciso III, compreendo que a substituição do ato assemblear pelo procedimento de mediação não se revela admissível.

Isso porque em que pese a mediação constituir procedimento amplamente utilizado no âmbito do Poder Judiciário, sendo, inclusive, incentivado pela legislação processual civil em vigor que, em seu art. 3º, §3º estabelece que “*a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*”, esta não é capaz de substituir a realização da assembleia geral de credores com base no art. 39, §4º, III, tema este já apreciado, até mesmo, pelo Conselho Nacional de Justiça que, por intermédio da **Recomendação n. 112, de 20 de outubro de 2021 do Conselho Nacional de Justiça**, estabeleceu:

Art. 2º A mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses, entre outras: (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021).

II – para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia; (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021).

(...)

*Parágrafo único. O acordo obtido por meio de mediação não dispensa a deliberação por Assembleia Geral de Credores nas hipóteses exigidas por lei, nem afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo(a) magistrado(a) por ocasião da respectiva homologação. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021). (**Recomendação N° 58 de 22/10/2019 - CNJ**).*

É possível constatar, portanto, que, no âmbito do processo de recuperação judicial, a mediação deve ser compreendida como instrumento auxiliar de fomento ao diálogo e à construção de soluções negociadas, jamais se prestando a substituir, de forma plena e irrestrita, o papel institucional da



Assembleia Geral de Credores, que permanece sendo o órgão deliberativo máximo do procedimento recuperacional, dotado de competências indelegáveis e cuja atuação está rigorosamente disciplinada pelos artigos 35 a 45 da Lei nº 11.101/2005.

Trata-se, portanto, de ferramenta complementar, que visa a facilitar a composição entre as partes interessadas, mas sem a aptidão jurídica de suprimir os mecanismos legais formais de deliberação coletiva, os quais asseguram a observância da legalidade, da publicidade, da igualdade entre os credores e da preservação da higidez do procedimento concursal.

Neste ínterim, compreendo que o pedido do devedor deve ser deferido parcialmente, tão somente para conceder prazo razoável com o objetivo de viabilizar, por meio do procedimento de mediação, a interlocução direta entre o devedor e seus credores, a fim de discutir e amadurecer eventuais propostas e matérias consideradas pertinentes à estruturação do plano de recuperação judicial. Findo esse interregno, incumbirá ao Administrador Judicial designar a Assembleia Geral de Credores, a ser convocada nos termos legais e realizada até, no máximo, 20 de janeiro de 2026, em consonância com os princípios da razoável duração do processo e da efetividade da jurisdição concursal.

Portanto, com base na fundamentação supra:

I – **DETERMINO** a suspensão da assembleia geral de credores designada nas datas de 12 de novembro de 2025, às 14h00min (horário local), em primeira convocação, e 19 de novembro de 2025, no mesmo horário, em segunda convocação, em virtude do descumprimento do disposto no art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

II – **INDEFIRO** o pedido de substituição da assembleia geral de credores pelo procedimento de mediação.

III – **CONCEDO** o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da publicação do presente decisor, para possibilitar que o devedor e seus respectivos credores, **por intermédio do procedimento de mediação**, discutam e amadureçam eventuais propostas e matérias consideradas pertinentes à estruturação do plano de recuperação judicial.

IV – Decorrido o prazo supracitado, voltem-me os autos conclusos.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

